



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

C Assessoria Jurídica

C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.741/2022

Às Comissões em 22/02/2022

DISPÕE SOBRE A "SEMANA MUNICIPAL DA CRIATIVIDADE E INOVAÇÃO" NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Autor: Dr. Edson

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>22 / 03 / 2022</u>	em <u>29 / 03 / 2022</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7741 / 2022

DISPÕE SOBRE A “SEMANA MUNICIPAL DA CRIATIVIDADE E INOVAÇÃO” NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Ver. Dr. Edson

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal da Criatividade e Inovação”, a ser realizada, anualmente, na semana destinada à comemoração do Dia Mundial da Criatividade e Inovação, celebrado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 21 de abril.

Parágrafo único. O evento de que trata esta Lei poderá ser realizado em qualquer outra data no mês de abril, em caso de inviabilidade de aplicação do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 2º A “Semana Municipal da Criatividade e Inovação” tem por objetivo destacar, valorizar, incentivar e celebrar a criatividade e a inovação para a solução de problemas no que diz respeito aos avanços das metas de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas liderada pela UNESCO.

Art. 3º A “Semana Municipal da Criatividade e Inovação” poderá ser comemorada anualmente com reuniões, palestras, seminários, debates ou outros eventos concernentes às metas de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas.

Art. 4º O Município poderá realizar atividades com a participação das Secretarias Municipais de Educação e Cultura, Planejamento Urbano e Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, além da Superintendência Municipal de Esportes nas atividades de apoio à “Semana Municipal da Criatividade e Inovação”.

Art. 5º Os eventos e as atividades poderão ser realizados através de parcerias com entidades públicas ou privadas, organizações da sociedade civil e profissionais capacitados para tal.

Parágrafo único. As parcerias com entidades privadas, organizações da sociedade civil e profissionais capacitados serão por ato voluntário e bilateral, não havendo remuneração pelos envolvimento nas atividades.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário para sua execução e implementação dos dispositivos da matéria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 29 de março de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7741 / 2022

DISPÕE SOBRE A “SEMANA MUNICIPAL DA CRIATIVIDADE E INOVAÇÃO” NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal da Criatividade e Inovação”, a ser realizada, anualmente, na semana destinada à comemoração do Dia Mundial da Criatividade e Inovação, celebrado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 21 de abril.

Parágrafo único. O evento de que trata esta Lei poderá ser realizado em qualquer outra data no mês de abril, em caso de inviabilidade de aplicação do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 2º A “Semana Municipal da Criatividade e Inovação” tem por objetivo destacar, valorizar, incentivar e celebrar a criatividade e a inovação para a solução de problemas no que diz respeito aos avanços das metas de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas liderada pela UNESCO.

Art. 3º A “Semana Municipal da Criatividade e Inovação” poderá ser comemorada anualmente com reuniões, palestras, seminários, debates ou outros eventos concernentes às metas de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas.

Art. 4º O Município poderá realizar atividades com a participação das Secretarias Municipais de Educação e Cultura, Planejamento Urbano e Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, além da Superintendência Municipal de Esportes nas atividades de apoio à “Semana Municipal da Criatividade e Inovação”.

Art. 5º Os eventos e as atividades poderão ser realizados através de parcerias com entidades públicas ou privadas, organizações da sociedade civil e profissionais capacitados para tal.

Parágrafo único. As parcerias com entidades privadas, organizações da sociedade civil e profissionais capacitados serão por ato voluntário e bilateral, não havendo remuneração pelos envolvimento nas atividades.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário para sua execução e implementação dos dispositivos da matéria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

Dr. Edson
VEREADOR

ASSINADO POR EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA:62272411649 - 22/02/2022 17:33:26 - 30EV-6UP3-11FU-SVXE



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O Dia 21 de abril foi definido como o Dia Mundial da Criatividade pela Assembleia Geral das Nações Unidas. É um dia de observância para encorajar as pessoas a usarem a criatividade na resolução de problemas. Esta data foi criada também para conscientizar sobre a importância da criatividade e da inovação no que diz respeito ao avanço das metas de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas pela UNESCO e outras entidades da ONU.

Com base no posicionamento das Nações Unidas, o presente Projeto de Lei tem como objetivo encorajar o pensamento multidisciplinar criativo para nos ajudar a alcançar o futuro sustentável que precisamos, sendo a criatividade, o empreendedorismo e a inovação fortes aliadas para alcançarmos este fim, por serem agentes transformadores da economia mundial em termos de geração de renda, criação de empregos e receita.

Os agentes políticos, diante da busca por um futuro sustentável, possuem a necessidade e o dever de se atualizarem sobre o que acontece globalmente para que atuem no local em que são eleitos, com o fim de construir uma sociedade capaz de acompanhar as transformações.

Tal construção deve ser iniciada pela qualificação da população pouso-alegrense para que possam aproveitar melhor as oportunidades que irão se apresentar, sendo crucial que o cidadão seja capaz de imaginar e criar soluções coletivas para os seus problemas, tomando uma decisão que seja considerada ideal e respeitada.

Com a aprovação deste Projeto, esta Casa irá incentivar o desenvolvimento da criatividade e proporcionar o debate de temas relevantes para a melhoria da qualidade de vida e sustentabilidade do nosso município, preparando cidadãos para serem competitivos no mundo do futuro.

Deste modo, diante da relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

Dr. Edson
VEREADOR

ASSINADO POR EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA:62272411649 - 22/02/2022 17:33:26 - 30EV-6UJP3-11FU-SVXE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 21 de fevereiro de 2022.

PARECER JURÍDICO



Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.741/2022**, de **autoria do Vereador Dr. Edson** que **“DISPÕE SOBRE A “SEMANA MUNICIPAL DE CRIATIVIDADE E INOVAÇÃO” NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica instituída a “Semana Municipal da Criatividade e Inovação”, a ser realizada, anualmente, na semana destinada à comemoração do Dia Mundial da Criatividade e Inovação, celebrado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 21 de abril.

Parágrafo único. O evento de que trata esta Lei poderá ser realizado em qualquer outra data no mês de abril, em caso de inviabilidade de aplicação do disposto no **caput** deste artigo.

O *artigo segundo (2º)* aduz que a “Semana Municipal da Criatividade e Inovação” tem por objetivo destacar, valorizar, incentivar e celebrar a criatividade e a inovação para a solução de problemas no que diz respeito aos avanços das metas de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas liderada pela UNESCO.

O *artigo terceiro (3º)* expõe que a “Semana Municipal da Criatividade e Inovação” poderá ser comemorada anualmente com reuniões, palestras, seminários, debates ou outros eventos concernentes às metas de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas.



O *artigo quarto (4º)* que o Município poderá realizar atividades com a participação das Secretarias Municipais de Educação e Cultura, Planejamento Urbano e Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, além da Superintendência Municipal de Esportes nas atividades de apoio à “Semana Municipal da Criatividade e Inovação”.

O *artigo quinto (5º)* que os eventos e as atividades poderão ser realizados através de parcerias com entidades públicas ou privadas, organizações da sociedade civil e profissionais capacitados para tal.

Parágrafo único. As parcerias com entidades privadas, organizações da sociedade civil e profissionais capacitados serão por ato voluntário e bilateral, não havendo remuneração pelos envolvimento nas atividades.

O *artigo sexto (6º)* que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário para sua execução e implementação dos dispositivos da matéria.

O *artigo sétimo (7º)* que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, tampouco conflita com a competência privativa da União, artigo 22 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da

2



Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.
(grifo nosso)

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

“Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.” (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e

nacional.” (FERREIRA, Gilmar Mendes, *in* Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Acrescenta Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p. 457:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”.
(grifo nosso)

Consoante tem sido o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. A Lei 4.639/2013, que instituiu o “Dia da Bíblia” no município de Suzano e trata de matéria análoga à em análise, foi declarada constitucional pelo Des. Rel. Antônio Carlos Malheiros na Ação Direta de Inconstitucionalidade, cumpre registrar o seguinte:

“A Lei, ora em exame, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

(...)

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF).

(...)

Observe-se, ainda, que a lei em foco não importa em aumento da despesa pública, na medida em que não há previsão nesse sentido, não obrigando o Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial.

(...)

Não se vê, portanto, qualquer ofensa na lei que institui mera data comemorativa, ainda que com aplicação do princípio da simetria em relação às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade". (grifo nosso)

Isto posto, S.M.J, não se vislumbra obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei, visto que não invade a competência do Executivo por sugerir medidas à Administração Pública a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória de execução.

Ressalta-se que, quanto ao mérito, a competência para análise da matéria é única e exclusiva do Douto Plenário desta Casa de Leis

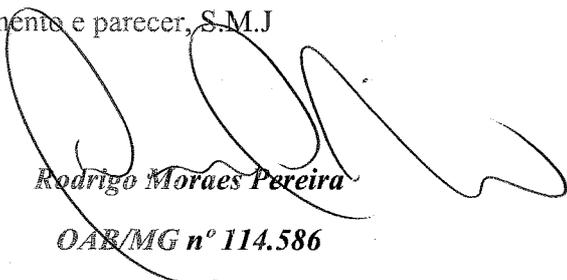
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.741/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J


Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG n° 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 33/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI 7741/2022 QUE: DISPÕE SOBRE A “SEMANA MUNICIPAL DA CRIATIVIDADE E INOVAÇÃO” NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo encorajar o pensamento multidisciplinar criativo para nos ajudar a alcançar o futuro sustentável que precisamos, sendo a criatividade, o empreendedorismo e a inovação fortes aliadas para alcançarmos este fim, por serem agentes transformadores da economia mundial em termos de geração de renda, criação de empregos e receita.

O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º): Fica instituída a “Semana Municipal da Criatividade e Inovação”, a ser realizada, anualmente, na semana destinada à comemoração do Dia Mundial da Criatividade e Inovação, celebrado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 21 de abril. No parágrafo único diz que: O evento de que trata esta Lei poderá ser realizado em qualquer outra data no mês de abril, em caso de inviabilidade de aplicação do disposto no caput deste artigo.

O artigo segundo reza que: (2º) A “Semana Municipal da Criatividade e Inovação” tem por objetivo destacar, valorizar, incentivar e celebrar a criatividade e a inovação para a solução de problemas no que diz respeito aos avanços das metas de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas liderada pela UNESCO. O artigo terceiro diz (3º): A “Semana Municipal da Criatividade e Inovação” poderá ser comemorada anualmente com reuniões, palestras, seminários, debates ou outros eventos concernentes às metas de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas. O artigo quarto diz que (4º): O Município poderá realizar atividades com a participação das Secretarias Municipais de Educação e Cultura, Planejamento Urbano e Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, além da Superintendência Municipal de Esportes nas atividades de apoio à “Semana Municipal da Criatividade e Inovação”. No artigo quinto (5º) encontramos: Os eventos e as atividades poderão ser realizados através de parcerias com entidades públicas ou privadas, organizações da sociedade civil e profissionais capacitados para tal.

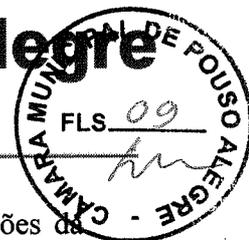
17:08 08/05/2022 08:55:59 AM MUNICIPAL MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O parágrafo único reza que: As parcerias com entidades privadas, organizações de sociedade civil e profissionais capacitados serão por ato voluntário e bilateral, não havendo remuneração pelos envolvimento nas atividades. O artigo (6º) diz que: O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário para sua execução e implementação dos dispositivos da matéria. O artigo (7º) diz que: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa encontramos que o dia 21 de abril foi definido como o Dia Mundial da Criatividade pela Assembleia Geral das Nações Unidas. É um dia de observância para encorajar as pessoas a usarem a criatividade na resolução de problemas. Esta data foi criada também para conscientizar sobre a importância da criatividade e da inovação no que diz respeito ao avanço das metas de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas pela UNESCO e outras entidades da ONU.

Com base no posicionamento das Nações Unidas, o presente Projeto de Lei tem como objetivo encorajar o pensamento multidisciplinar criativo para nos ajudar a alcançar o futuro sustentável que precisamos, sendo a criatividade, o empreendedorismo e a inovação fortes aliadas para alcançarmos este fim, por serem agentes transformadores da economia mundial em termos de geração de renda, criação de empregos e receita.

Os agentes políticos, diante da busca por um futuro sustentável, possuem a necessidade e o dever de se atualizarem sobre o que acontece globalmente para que atuem no local em que são eleitos, com o fim de construir uma sociedade capaz de acompanhar as transformações.

Tal construção deve ser iniciada pela qualificação da população pouso-alegrense para que possam aproveitar melhor as oportunidades que irão se apresentar, sendo crucial que o cidadão seja capaz de imaginar e criar soluções coletivas para os seus problemas, tomando uma decisão que seja considerada ideal e respeitada.

Com a aprovação deste Projeto, esta Casa irá incentivar o desenvolvimento da criatividade e proporcionar o debate de temas relevantes para a melhoria da qualidade de vida e sustentabilidade do nosso município, preparando cidadãos para serem competitivos no mundo do futuro.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 39, inciso I, artigo 44 e artigo 171 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 39 - Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município.

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município

Quanto a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme o artigo 251 do Regimento Interno e é de competência do município de acordo com o artigo 30 Constituição Federal, inciso I.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30- Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7741/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7741/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 07 de março de 2022.

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:3
42092396
15

Assinado de
forma digital por
ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:3420923
9615
Dados: 2022.03.08
16:28:54 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04
946602607

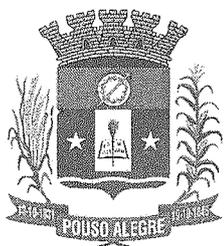
Assinado de forma
digital por
ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:04946602
607
Dados: 2022.03.08
16:13:54 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49
564579600

Digitally signed
by OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:4956457
9600
Date: 2022.03.08
16:34:14 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para *“legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, que a çambarca a prerrogativa de “criar, transformar e extinguir os cargos e funções públicas do Município, autarquias e fundações públicas” (Art. 39, PU, IV).*

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº7741/2022, que dispõe sobre a semana municipal da criatividade e inovação no âmbito de Pouso Alegre, com o objetivo de incentivar, promover atividades com a participação de órgãos municipais e celebrar a criatividade e a inovação para a solução de problemas e avanços das metas de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas liderada pela UNESCO.

Ora, as ações e orientações citadas conferem amplitude a direitos fundamentais nossos munícipes e demais cidadãos locorregionais, como direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, encontrando-se imbuídas de patente interesse público, merecendo, portanto, o acolhimento pelo Legislativo municipal. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o **objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo** (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para **atender às necessidades coletivas**, com a conseqüente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7741/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Vereador Miguel S. Pereira Júnior
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7741/2022.**

Pouso Alegre, 22 de março de 2022.

Miguel S. Pereira Júnior
2º VICE PRESIDENTE

Vereador Miguel Júnior Tomatinho

Relator

Vereador Arlindo Motta Paes

Presidente

Vereador Hélio da Van

Secretário